

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2006

Altera o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

Autora: Deputada Laura Carneiro
Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.516, de 2006, pretende incluir entre os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração pública, praticados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a não divulgação, sem motivo justo, nos *sites* mantidos pelo governo federal na internet, da agenda diária de trabalho, incluindo todos os compromissos oficiais, com os respectivos horários, locais e nomes dos interlocutores.

Entende a autora tratar-se de medida simples, de fácil implementação, que possibilitará maior visibilidade e controle social sobre a movimentação das principais autoridades encarregadas de planejar e gerir a execução das despesas públicas.

O projeto foi distribuído para exame de mérito a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá opinar também sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A intenção da ilustre autora é louvável. Os fatos recentes da vida política brasileira, envolvendo tráfico de influência e intermediação de interesses privados no interior da máquina governamental, mostram a importância de se dar publicidade aos contatos realizados pelas autoridades de mais elevado escalão no exercício de suas funções.

É preciso, contudo, indagar se o caminho sugerido para tal fim é de fato apropriado.

De acordo com o art. 85 da Constituição Federal, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Cabe à lei especial definir tais crimes e estabelecer normas para processo e julgamento. A condenação do acusado implicará a perda do mandato e a inabilitação temporária para o exercício de qualquer função pública.

A atividade legislativa deve pautar-se, entre outros princípios, pela razoabilidade, que corresponde à proporcionalidade entre os fins visados e os meios adotados para sua consecução. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sua missão de julgar ações diretas de inconstitucionalidade de leis federais e estaduais (ADIN 2.019, DJ de 21.06.02).

Evidentemente, na situação concreta, o posicionamento sobre a razoabilidade encerra um elemento subjetivo, de valoração dos fins e meios em questão. A propósito da prática de atos atentatórios contra a probidade administrativa, embora referindo-se à lei de improbidade prevista no texto constitucional e não diretamente aos crimes de responsabilidade, a renomada Maria Sylvia Zanella di Pietro fornece argumentos importantes a se considerar no caso em tela:

“A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.” (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2005, p.728).

No projeto em exame, não parece estar presente, salvo melhor entendimento, a necessária proporcionalidade entre os objetivos e os meios propostos. Com efeito, a divulgação da agenda de trabalho das autoridades de mais alto escalão sem dúvida é benéfica sob o aspecto da publicidade da conduta dos agentes públicos. Todavia, o que parece realmente grave a ponto de ser considerado crime de responsabilidade não é a falta de divulgação dessa agenda, sempre sujeita a confirmações e modificações, mas as negociações e os acordos que possam derivar dos contatos feitos pelas autoridades e que sejam contrários à Constituição Federal e às normas legais, ao interesse público enfim. São essas condutas atentatórias contra a probidade administrativa que devem estar expressamente relacionadas na lei especial, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 9º da mencionada Lei nº 1.079, de 1950.

Em face do exposto, embora reconhecendo a nobre intenção da autora, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.516, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 ____.

Deputada ANN PONTES
Relatora